



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº.033/2024

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO – DTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de São Mateus aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE para comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças e o sujeito passivo.

§ 1º O sujeito passivo habilitar-se-á para utilização do DTE, disponível em sítio eletrônico próprio da Prefeitura, observadas as condições e os prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º O acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças preservará o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade das comunicações.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - Domicílio eletrônico, o portal de comunicações e serviços eletrônicos da Secretaria Municipal de Finanças, disponível na internet;

II - Meio eletrônico, qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;



Autenticar documento em <https://saomateus-prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3400380000993/00037036002400510052000100. Documento autenticado e assinado digitalmente em 03/03/2024 às 14:06:30. O documento assinado digitalmente pelo Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, Daniel Santana, em 03/03/2024 às 14:06:30. Lei nº 033/2024.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

III - Comunicação eletrônica, toda forma de transmissão de dados com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a internet; e

IV - Assinatura eletrônica, a identificação e a senha constantes do cadastro do contribuinte da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º A comunicação eletrônica realizada por meio do DTE poderá ser utilizada para:

I - Cientificar o sujeito passivo acerca de quaisquer decisões, termos ou atos administrativos;

II - Dar publicidade a editais;

III - Avisos em geral;

IV - Apresentação de impugnações e recursos em processos administrativos; e

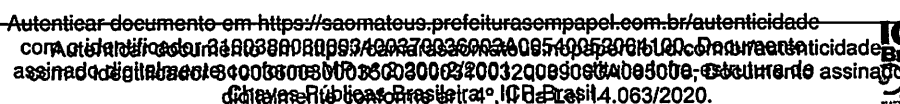
V - Requerimentos e formulação de consultas sobre a interpretação e a aplicação da legislação.

§ 2º A comunicação da Secretaria Municipal de Finanças efetuada por meio do DTE:

I - Será considerada pessoal, para todos os efeitos legais; e

II - Dispensará outras formas previstas na legislação, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 3º No interesse da Administração Tributária, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º A utilização de serviços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Finanças no portal do DTE será efetivada mediante uso de senha.

§ 1º A Secretaria Municipal de Finanças poderá exigir assinatura com certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada pela ICP-Brasil nas comunicações e nos documentos eletrônicos encaminhados por usuário do DTE.

§ 2º Documentos assinados e transmitidos eletronicamente na forma deste artigo contam com garantia de autoria, autenticidade e integridade, nos termos da legislação vigente.

§ 3º A transmissão de documentos que correspondam à digitalização de documentos em papel pressupõe a declaração de que são cópias autênticas e fiéis de seus originais, nos termos da legislação civil e penal.

§ 4º Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 3º, serão preservados pelo seu detentor, podendo ser determinada a sua apresentação na forma da legislação.

§ 5º A falta de apresentação dos originais referidos no § 4º ou de declaração de autoridade que possua fé pública, de que os documentos eletrônicos transmitidos representam cópia autêntica e fiel de seus originais, poderá determinar o desentranhamento dos referidos documentos dos autos.

§ 6º Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico na data e na hora da emissão do protocolo gerado pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 7º A comunicação eletrônica será considerada tempestiva se transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo previsto para sua realização, observado o horário oficial de Brasília-DF, que será registrado no protocolo eletrônico disponibilizado.



Autenticar documento em https://saemateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador A6A0D8B9DAE9740EA7F03C6063A0B54F0BF20B01D0. O documento assinado digitalmente com os certificados B073S0Z00Q32R0032QOE909FA0E90FE; Estado assina-
Câmara Municipal Brasileira - 10 de Abril de 2020.

IBPM
Instituto Brasileiro de Planejamento e Marketing

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

4. Sustentabilidade: A adoção de práticas eletrônicas contribui para a sustentabilidade ambiental, reduzindo o consumo de papel e outros recursos naturais;

5. Facilidade de Acesso: Os contribuintes podem acessar suas comunicações tributárias de qualquer lugar, a qualquer hora, desde que disponham de acesso à internet, facilitando o cumprimento de suas obrigações fiscais.

A criação do Domicílio Tributário Eletrônico representa um avanço significativo na modernização da administração tributária municipal, trazendo benefícios tanto para o Fisco quanto para os contribuintes.

Ressaltamos que o presente projeto de lei não provocará impacto orçamentário e financeiro para o Município, tendo em vista que o sistema tributário utilizado pela Secretaria de Finanças já possui a funcionalidade do Domicílio Tributário Eletrônico prevista em contrato e está contemplado no Orçamento Municipal, necessitando apenas de previsão legal para seu uso.

Na expectativa de contar com a participação dessa Egrégia Casa de Leis, esperamos que o Projeto de Lei seja apreciado e discutido, de acordo com o § 2º do art. 53 C da Lei Municipal nº 001, de 05 de abril de 1990 – Lei Orgânica Municipal, por se tratar de matéria de relevante interesse público.

Atenciosamente,

DANIEL SANTANA BARBOSA
Prefeito Municipal

[illegible]

ICF
de Brasília
Magdo